



Centro Universitário de Brasília - CEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

ISABELA OLIVEIRA NASCIMENTO DA SILVA

A GUARDA COMPARTILHADA COMO INIBIDOR DA ALIENAÇÃO PARENTAL

BRASÍLIA
2023

ISABELA OLIVEIRA NASCIMENTO DA SILVA

A GUARDA COMPARTILHADA COMO INIBIDOR DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito/Bacharel pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (CEUB).

Orientador: Alessandro Rodrigues da Costa

BRASÍLIA
2023

ISABELA OLIVEIRA NASCIMENTO DA SILVA

A GUARDA COMPARTILHADA COMO INIBIDOR DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito/Bacharel pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (CEUB).

Orientador: Alessandro Rodrigues da Costa

BRASÍLIA, 02 de outubro de 2023

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

Título do artigo: A Guarda Compartilhada como Inibidor da Alienação Parental

Autora: Isabela Oliveira Nascimento da Silva

RESUMO

O presente Artigo Científico visa evidenciar a guarda compartilhada como ferramenta inibidora da alienação parental. Pretende-se, por meio de pesquisas aprofundadas e à luz das Leis que versam sobre o assunto, analisar, discutir e apresentar os principais pontos que revelam a guarda entre pais como efetiva proteção acerca do crescimento de crianças e adolescentes, sem o afastamento parental. Nesse sentido, será demonstrado, também, que a alienação parental fere direitos fundamentais, especialmente sob a ótica da Constituição Federal, sendo fulcral o cumprimento dos deveres por parte dos genitores e, não menos importante, o regular exercício das crianças e adolescentes ao almejarem por uma criação na presença de ambos os pais, por meio, justamente, da guarda compartilhada. Além disso, a forma como os Tribunais de Justiça têm enfrentado o tema será igualmente debatido, a fim de que seja possível concluir, com efetiva segurança jurídica, que a guarda compartilhada é nítida solução para a inviabilização da alienação parental.

Palavras-chave: Alienação parental. Guarda compartilhada. Genitores. Filhos.

SUMÁRIO

1 Introdução; 2 Alienação Parental; 2.1 Surgimento e objetivo por trás da alienação parental e suas consequências; 2.2 A alienação parental sob a ótica do poder judiciário e o tratamento conferido pela Lei 12.318 de 2010; 3 Guarda Compartilhada; 3.1 A guarda compartilhada como meio mais adequado de inviabilizar a alienação parental; 4 O *modus operandi* dos Tribunais de Justiça frente a Alienação Parental; 5 Conclusão; 6 Referências

1 Introdução

Ao falar sobre a ruptura de relacionamentos conjugais, fala-se, também, em muitas das vezes, do término de laços afetivos e, eventualmente, conflitos com impactos práticos muito mais severos. A partir dessa ruptura, a prole oriunda dessas relações nem sempre tem seus direitos amparados, quais sejam: crescer e se desenvolver ao lado de ambos os genitores, de forma saudável e equilibrada. Com tal afastamento, nasce a chamada alienação parental, que ocorre pela interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos pais.

Nesse sentido, surge a necessidade de buscar ferramentas que sirvam como inibidores e inviabilizadores da alienação parental, com o objetivo de proteger e garantir o crescimento de crianças e adolescentes, resguardando, inclusive, direitos fundamentais inerentes a qualquer ser. A guarda compartilhada é tida justamente como uma das ferramentas mais efetivas na luta contra o afastamento entre pais e filhos sendo, portanto, objeto do presente estudo.

Trata-se de Artigo Científico acerca da alienação parental e a forma como a guarda compartilhada se utiliza como ferramenta inibidora de tal prática. A necessidade de discussão sobre o tema aumenta na medida em que, numa sociedade, percebe-se as importantes consequências do crescimento de crianças e adolescentes sem o devido amparo de ambos os genitores. Desse modo, a pesquisa ora realizada perpassa por todos os aspectos fulcrais para o pleno entendimento acerca do tema e a confirmação de como a guarda compartilhada ameniza os impactos causados por términos de relacionamentos.

Num primeiro e segundo momento, a alienação parental será analisada, conceituada e exemplificada. Serão abordados o surgimento e o objetivo por trás da prática de alienação parental, bem como suas consequências no cotidiano dos indivíduos que sofrem tal interferência. Ainda, sob a ótica do Poder Judiciário e demais normas jurídicas, a guarda compartilhada será conceitualmente tratada, a fim de que os direitos e deveres dos filhos e pais, respectivamente, sejam abrangidos, para que, finalmente, seja demonstrada a forma como a guarda compartilhada inviabiliza e inibe a alienação parental.

Em terceiro lugar e último lugar, com a finalidade de pacificar o entendimento sobre o assunto, será explanado o *modus operandi* dos Tribunais de Justiça frente a alienação parental, demonstrando como o Judiciário vem decidindo nos casos em que há litígio entre os genitores e a melhor hipótese para garantir o desenvolvimento saudável de seus filhos.

2 Alienação Parental

A alienação parental é caracterizada pela interferência no desenvolvimento pessoal, educacional e afetivo da criança ou do adolescente, por meio de ações promovidas por um dos genitores que possam, de alguma forma, prejudicar a formação psicológica dessas crianças e adolescentes. A alienação parental ocorre quando um dos pais, principalmente no término de uma relação conjugal, começa um processo de “lavagem” na mente de seu filho, fazendo com que o mesmo tenha uma visão negativa de seu outro genitor, tendo, por consequência, o rompimento do vínculo afetivo entre pai e filho e gerando diversas consequências psicológicas, educacionais e sociais na vida e desenvolvimento da criança.

Nesse sentido, Douglas Phillips Freitas¹ explica:

A alienação parental trata-se de um transtorno psicológico caracterizado por um conjunto sintomático pelo qual um genitor, denominado cônjuge alienador, modifica a consciência do seu filho, por meio de estratégias de atuação e malícia (mesmo que inconscientemente), com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado. É uma programação sistemática promovida pelo alienador para que a criança odeie, despreze ou tema o genitor alienado sem justificativa real.

O termo alienado é utilizado tanto para o genitor quanto para o filho, pois ambos são vítimas da prática da alienação parental.

A prática do ato de alienação parental, além de ferir direitos fundamentais inerentes aos seres humanos, tem previsão legal disposta na Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010, que caracteriza e exemplifica o instituto, determinando, inclusive, medidas que possam garantir e assegurar a preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente. Os temas que versam sobre o assunto serão detalhados e expostos a seguir.

2.1 Surgimento e Objetivo por Trás da Alienação Parental e sua Consequência Prática

A Constituição Federal garante, à criança e ao adolescente, proteção especial. O ordenamento jurídico brasileiro elenca a responsabilidade parental e tutela especial com atenção voltada para o comportamento das pessoas que compõem o núcleo familiar.

¹ FREITAS, Douglas Phillips; PELIZZARO, Graciela. Alienação parental – Comentários à Lei 12.318 de 26 de agosto de 2010. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p.29.

No ano de 2003, a alienação parental passou a ter maior divulgação no cenário jurídico brasileiro devido à atenção que foi concedida ao tema pelo Poder Judiciário. Ano em que surgiram as primeiras decisões reconhecendo este fenômeno.

Freitas² destacava:

“Essa percepção começou a tomar corpo por conta da maior participação das equipes interdisciplinares nos processos de família e por conta das pesquisas e divulgações realizadas por institutos como a APASE - Associação de Pais e Mães Separados, IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família, entre outros. Não tardou para que o resultado desse e de outros trabalhos e pesquisas fossem difundidos entre os demais profissionais atuantes no Direito de Família e nas áreas interdisciplinares correlatas.”

Dessa forma, com o consoante à Lei nº 12.318/2010, legislação específica que elencou a importância do referido assunto em nosso sistema jurídico, a aludida norma jurídica veio para coibir a denominada alienação parental, expressão utilizada por Richard Gardner no ano de 1985 ao se referir às ações de guarda de filhos nos tribunais norte-americanos em que se constata que a mãe ou o pai de uma criança a induzia a romper os laços afetivos com o outro cônjuge.

Considerado um dos maiores especialistas mundiais nos temas de separação e divórcio, Gardner observou que, na disputa judicial, os genitores deixavam muito claro em suas ações que tinham como único objetivo a luta incessante para ver o ex-cônjuge afastado dos filhos, fazendo muitas vezes uma “lavagem cerebral” na mente das crianças.

Assim, Maria Berenice Dias³ explica que, com a ruptura da sociedade conjugal de forma não amigável, os indícios da prática de atos de alienação parental começam a surgir:

Não adianta, todos sonham com a perenidade dos vínculos afetivos: até que a morte nos separe! Assim, difícil aceitar que o amor pode ter um fim. E, quando tal ocorre, na maioria das vezes, aquele que foi surpreendido com a separação resta com sentimento de abandono, de rejeição. Sente-se traído e com um desejo muito grande de vingança. Quando não é elaborado adequadamente o luto conjugal, inicia-se um processo de destruição, de desmoralização daquele que é considerado o responsável pela separação.

Os filhos tornam-se instrumentos de vingança, sendo impedidos de conviver com o genitor que se afastou do lar. São levados a rejeitar e a odiar quem provocou tanta dor e sofrimento. Ou seja, são programados a odiar.

Nesse sentido, não resta dúvidas quanto ao motivo que gera o início da prática da alienação parental, que é com a dissolução da união: os filhos ficam fragilizados, com

² FREITAS, Douglas Phillips; PELIZZARO, Graciela. Alienação parental – Comentários à Lei 12.318 de 26 de agosto de 2010. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p.24.

³ DIAS, Maria Berenice. Incesto e Alienação Parental. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2010.

sentimento de orfandade psicológica. Isto é, a dissolução dos laços afetivos entre os genitores é o momento em que um dos pais pode plantar a ideia de abandono na cabeça de seus respectivos filhos, convencendo-os de que o outro genitor não faz parte de sua própria criação, alcançando afastamento parental e, assim, a alienação.

A implantação de falsas memórias, falsas denúncias de abuso sexual, inverdades acerca de acontecimentos que nunca ocorreram, são particularidades da alienação parental. Desta forma, tais acontecimentos geram contradições sentimentais e, por muitas vezes, a cessação do vínculo afetivo para com o genitor que também está sendo vítima da prática da alienação parental.

Significa dizer: em decorrência de uma separação conturbada, não é incomum que um dos genitores nutra, dentro de si, um sentimento de remorso pelo ocorrido, enxergando, como ferramenta de vingança contra o outro genitor, a implementação de memórias inverídicas no psicológico da criança, criando, em sua cabeça, bloqueios oriundos das afirmações de um de seus genitores, refletindo diretamente na relação afetiva.

A criação de falsas memórias não se traduz, necessariamente, na invenção de mentiras ou invenções, elas podem ser evidenciadas também na distorção de acontecimentos e eventos passados ou inexistentes, gerando maior confusão na mente da criança ou do adolescente. Isto também alimenta a imagem negativa do genitor perante seu filho, induzindo a um estereótipo falso, propiciando, ainda mais, a crença de que aqueles episódios distorcidos de fato ocorreram. Ou seja, torna-se um ciclo vicioso onde há implantação de falsas memórias e confiança no que fora dito pelo seu genitor acerca de seu ex-cônjuge.

Então, a criança, que é a principal vítima, acaba por achar que as informações são verdadeiras e por muitas vezes passa a rejeitar o outro genitor, ou não querer receber visitas, nem atender os telefonemas, tudo sem aparentemente existir um motivo justo.

Não bastando, com a ocorrência da prática dos atos geradores da alienação parental, ocorrerá a privação da criança e do adolescente de ter garantido o seu direito de convivência familiar saudável, interferindo em sua formação e no seu desenvolvimento psicológico, contrariando o dispositivo legal e tantos outros princípios inerentes a qualquer ser humano.

Ressalta-se que a convivência familiar é considerada fator essencial da personalidade infanto-juvenil, pois a criança não cresce de maneira saudável sem a construção de um vínculo afetivo estável e verdadeiro com os adultos. Logo, tornou-se necessária a criação e aplicação

prática de lei que verse sobre prática de alienação parental e resguarde direitos fundamentais, fornecendo maior proteção à criança e ao adolescente e coibindo ações que tanto influenciam de forma negativa no crescimento e desenvolvimento do ser.

2.2 A Alienação Parental sob a ótica do Poder Judiciário e o Tratamento Conferido pela Lei 12.318/2010

A prática de atos de alienação parental já existe há muito tempo, mas apenas a partir do ano de 2010 o legislador lhe concedeu atenção especial, pois foi anunciada lei específica que regulamenta, conceitua e define de forma clara os atos de alienação parental e suas sanções cabíveis.

O conceito legal está elencado no Caput do Art. 2º da Lei nº 12. 318/2010⁴:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um de seus genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

É importante observar que o rol do artigo 2º da Lei de Alienação Parental é exemplificativo, tanto o conceito, como as hipóteses e os sujeitos que podem incorrer na prática de alienação parental. Isto é, os genitores não são os únicos enquadrados na referida lei. A prática de alienação parental se estende aos tios, avós, padrinhos, tutores ou qualquer um que possa se valer de sua autoridade parental ou afetiva com o intuito de prejudicar um dos genitores e, conseqüentemente, sua prole.

A Lei da Alienação Parental exemplifica alguns atos caracterizadores da prática. Estes vêm tipificados no parágrafo único do art. 2º da Lei 12.318/2010. O parágrafo único⁵ apresenta um rol meramente exemplificativo de condutas reprováveis, as quais não são consideradas exaustivas, senão vejamos:

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I - Realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - Dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - Dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

⁴ Art. 2º, Caput, Lei 12.318/2010

⁵ Art. 2º, parágrafo único, Lei 12.318/2010

- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Maria Pisano Motta⁶ apresenta alguns outros exemplos de atos que incidem em alienação Parental:

É a recusa de passar as chamadas telefônicas; passar a programação de atividades com o filho para que o outro genitor não exerça o seu direito de visita; apresentação do novo cônjuge como seu novo pai ou mãe; denegrir a imagem do outro genitor; não prestar informações ao outro genitor acerca do desenvolvimento social do filho; envolver pessoas próximas na lavagem cerebral dos filhos; sair de férias sem os filhos e deixá-los com outras pessoas que não o outro genitor, ainda que este esteja disponível e queira cuidar do filho.

Nesse sentido, pode-se inferir que a alienação parental vai muito além da prática de apenas dificultar o convívio do filho com o outro genitor. O instituto engloba qualquer situação que ameace o bom desenvolvimento da criança ou do adolescente dentro do âmbito familiar. Na ótica do Poder Judiciário não é diferente, a lei apresenta um rol meramente exemplificativo com o transparente intuito de abarcar todo e qualquer tipo de ato que possa ser identificado como ferramenta capaz de gerar a alienação.

3 A Guarda Compartilhada

A guarda compartilhada é um dos muitos exemplos elencados no art. 1.583, §1º, do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 11.698/2008. Pode ser conceituada como a “responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns”.

A Lei nº 11.698/2008 assegura, ainda, a ambos os genitores, responsabilidade conjunta, dando-lhes de forma igualitária, o exercício dos direitos e deveres concernentes à autoridade parental. Assim, não cabe só àquele que detém a guarda a responsabilidade de fiscalizar e manter a educação do filho. Nesse tipo de guarda, a responsabilidade é de ambos os genitores e de forma igualitária.

Significa dizer: é verificada a intenção do legislador em conferir a ambos os genitores responsabilidades de forma conjunta e igualitária ao exercício dos direitos e deveres

⁶ A Síndrome de Alienação parental. In APASE – Associação de Pais e Mães Separados (org.) Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Porto Alegre: Equilíbrio, 2007, p. 44

concernentes à autoridade parental. Ambos os pais persistem com todo o complexo de ônus que decorre do poder familiar.

Nesse sentido dispõe Deirdre Neiva⁷:

A guarda compartilhada almeja assegurar o interesse do menor, com o fim de protegê-lo, e permitir o seu desenvolvimento e a sua estabilidade emocional, tomando-o apto à formação equilibrada de sua personalidade. Busca-se diversificar as influências que atuam amiúde na criança, ampliando o seu espectro de desenvolvimento físico e moral, a qualidade de suas relações afetivas e a sua inserção no grupo social. Busca-se, com efeito, a completa e a eficiente formação sócio-psicológica, ambiental, afetiva, espiritual e educacional do menor cuja guarda se compartilha.

Reforça Carlos Roberto Gonçalves⁸:

Na guarda compartilhada, a criança tem o referencial de uma casa principal, na qual vive com um dos genitores, ficando a critério dos pais planejar a convivência em suas rotinas quotidianas e, obviamente, facultando-se às visitas a qualquer tempo. Defere-se o dever de guarda de fato a ambos os genitores, importando numa relação ativa e permanente entre eles e seus filhos.

A Lei nº 11.698/2008 procura incentivar a guarda compartilhada, que pode ser requerida por qualquer dos genitores, ou por ambos, mediante consenso, bem como ser decretada de ofício pelo juiz, em atenção às necessidades específicas do filho.

Assim sendo, sempre que houver interesse dos pais e for conveniente para os filhos, a guarda compartilhada deverá ser incentivada, pois nesse modelo de guarda há uma maior participação dos pais na fiscalização e na participação na vida e educação dos filhos.

Em segundo plano, com relação à finalidade da guarda compartilhada, pode-se afirmar que a guarda conjunta garante, de forma efetiva, a permanência da vinculação mais estrita de ambos os pais na formação e educação do filho, que a simples visitação não dá espaço. O compartilhar da guarda dos filhos é o reflexo mais fiel do que se entende por poder familiar. A participação no processo de desenvolvimento integral dos filhos leva à pluralização das responsabilidades.

Conforme pensamento exposto por Maria Berenice Dias⁹, a guarda compartilhada é um avanço, porquanto favorece o desenvolvimento das crianças com menos traumas,

⁷ NEIVA, Eveline de Castro. Análise dos meios punitivos na nova lei de alienação parental. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2002, p. 145

⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. 7 ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 285

⁹ DIAS, Maria Berenice. Guarda Compartilhada uma novidade bem vinda, 2009, p.01.

propiciando a continuidade da relação dos filhos com seus dois genitores, retirando da guarda a ideia de posse.

3.1 A Guarda Compartilhada como Meio Mais Adequado para Inibir a Alienação Parental

Apesar das mais variadas formas de guardas, a guarda compartilhada traz mais benefícios e vantagens a ambos os genitores e faz com que estes estejam presentes de forma mais ativa e intensa na vida dos filhos garantindo, assim, a permanência do vínculo mais estreito entre os pais na formação e educação dos filhos.

Conforme passagem de Freitas e Pellizzaro¹⁰: a guarda compartilhada é que deve ser incentivada: com a convivência em vez de visita, certamente será evitada a mazela da Síndrome da Alienação Parental. [...] A própria mudança da nomenclatura produz um substrato moral de maior legitimação que era aquele de visitante. A expressão “convivência” adotada na Lei da Guarda Compartilhada e da Lei da Alienação Parental atualiza a expressão “visita”, e demonstra que os pais não visitam seus filhos, mas convivem com eles, e tal convivência não pode, de forma alguma, ser impedida por atos sistematizados decorrentes de alienação parental.

Não bastando, o Superior Tribunal Justiça¹¹, no ano de 2011, julgou a modalidade de guarda compartilhada a mais adequada:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. CONSENSO. NECESSIDADE. ALTERNÂNCIA DE RESIDÊNCIA DO MENOR. 1. Ausente qualquer um dos vícios assinalados no art. 535 do CPC, inviável a alegada violação de dispositivo de lei. 2. A guarda compartilhada busca a plena proteção do melhor interesse dos filhos, pois reflete, com muito mais acuidade, a realidade da organização social atual que caminha para o fim das rígidas divisões de papéis sociais definidas pelo gênero dos pais. 3. A guarda compartilhada é o ideal a ser buscado no exercício do Poder Familiar entre pais separados, mesmo que demandem deles reestruturações, concessões e adequações diversas, para que seus filhos possam usufruir, durante sua formação, do ideal psicológico de duplo referencial. 4. Apesar de a separação ou do divórcio usualmente coincidirem com o ápice do distanciamento do antigo casal e com a maior evidenciação das diferenças existentes, o melhor interesse do menor, ainda assim, dita a aplicação da guarda compartilhada como regra, mesmo na hipótese de ausência de consenso. 5. A inviabilidade da guarda compartilhada, por ausência de consenso, faria prevalecer o exercício de uma potestade inexistente por um dos pais. E se diz inexistente, porque contrária ao escopo do Poder Familiar que existe para a proteção da prole.

¹⁰ 2010 apud SCHLOTE, 2011, p. 55

¹¹ STJ, Relator: Ministra Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 23/08/2011, T3 – Terceira Turma

Por óbvio, a definição da modalidade da guarda deve observar o caso concreto e, apesar da guarda compartilhada não ser absoluta, esta identifica-se como um dos meios mais efetivos para a inibição da alienação parental. Não discute-se, aqui, esta modalidade de guarda como total inviabilizador, mas como ferramenta inibidora da alienação parental, buscando alcançar não só o bom convívio entre pais e filhos, como também entre os genitores.

Nesse sentido, demonstra-se, de forma prática, que a guarda compartilhada atua positivamente na vida da criança e do adolescente uma vez observadas suas diversas vantagens para a manutenção de uma vida emocionalmente saudável. A exemplo disso, tem-se a estimulação da corresponsabilidade parental. Em outras palavras, a guarda compartilhada incentiva que os deveres dos pais sejam igualmente divididos, sendo a guarda dos menores de responsabilidade de ambos os pais. Com isso, o filho se desenvolverá numa relação harmônica com seus genitores, desvinculando a única e exclusiva obrigação do menor de visitar um de seus pais.

Além disso, tal modalidade de guarda prioriza o bom relacionamento entre pais e filhos e objetiva a continuidade desse relacionamento, ainda que com a separação dos cônjuges ou companheiros. Ou seja, a guarda compartilhada preocupa-se em proteger, principalmente, os direitos do menor, a fim de evitar que este se desenvolva de forma prejudicial. Vê-se, nesse momento, atuação imprescindível contra a alienação parental.

Ainda, justamente por objetivar a continuidade da relação parental, a guarda compartilhada possibilita que, mesmo com o rompimento entre pais, os filhos não sintam, de forma brusca, tal mudança, vez que seguirão convivendo de modo integrado com seus genitores.

Não menos importante, por ser uma modalidade de guarda que inclui igualmente a participação de ambos os pais na criação do menor, não haverá espaço para maiores desentendimentos, uma vez que nenhum dos pais sairá com a impressão de que, após a ruptura da relação conjugal, perdeu, também, o convívio com seu filho. Evitando, inclusive, maiores motivos para gerar a vontade de vingança anteriormente mencionada.

Entende-se, portanto, que deve a guarda compartilhada ser incentivada, haja vista sua melhor adequação ao bom convívio familiar e, principalmente, a perpetuação de uma educação de qualidade e desenvolvimento psicológico equilibrado da criança e do adolescente.

IV O *Modus Operandi* dos Tribunais de Justiça frente a Alienação Parental

Superado o fato de que a guarda compartilhada abrange o melhor interesse da criança e do adolescente, observa-se que o próprio judiciário tem seu entendimento pacificado com relação ao tema. O entendimento dos mais diversos Tribunais é o mesmo: proteger o interesse da criança e do adolescente, adotando, conseqüentemente, o melhor meio para tal finalidade.

Os conflitos conjugais não são novidade no ordenamento, pelo contrário, eles existem desde o surgimento da sociedade. Assim sendo, ao passar do tempo, a tutela dos direitos das vítimas oriundas de separações e conflitos tornou-se cada vez mais necessária, se fazendo fulcral a atenção do Judiciário frente à questão.

Diante disso, quando há litígio levado às Tribunas do país, os magistrados devem, em cada caso concreto, analisar e determinar a guarda que melhor couber em cada situação. Ressalvados os casos excepcionais, há clareza nas decisões até agora proferidas: a guarda compartilhada é a regra no ordenamento jurídico brasileiro, conforme disposto no art. 1.584 do Código Civil. Não bastante, em atenção ao melhor interesse do menor, mesmo na ausência de consenso dos pais, a guarda compartilhada deve ser aplicada, cabendo ao Judiciário a imposição das atribuições de cada um.

Em conformidade ao exposto, o Eg. Superior Tribunal de Justiça já “decidiu que a guarda compartilhada dos filhos é o ideal a ser buscado no exercício do poder familiar, na medida em que a lei foi criada com o propósito de pai e mãe deixarem as desavenças de lado, em nome de um bem maior, qual seja, o bem-estar deles.” (AgInt no REsp nº 1808964 - SP, Relator: Ministro Moura Ribeiro).

Senão vejamos mais uma, das diversas decisões já proferidas no mesmo sentido, pacificando tal entendimento:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. OBRIGATORIEDADE. PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. GUARDA ALTERNADA. DISTINÇÃO. GUARDA COMPARTILHADA. RESIDÊNCIA DOS GENITORES EM CIDADES DIVERSAS. POSSIBILIDADE.

1- Recurso especial interposto em 22/7/2019 e concluso ao gabinete em 14/3/2021.

2- O propósito recursal consiste em dizer se: a) a fixação da guarda compartilhada é obrigatória no sistema jurídico brasileiro; b) o fato de os genitores possuírem domicílio em cidades distintas representa óbice à fixação da guarda compartilhada; e c) a guarda compartilhada deve ser fixada mesmo quando inexistente acordo entre os genitores.

3- O termo "será" contido no § 2º do art. 1.584 não deixa margem a debates periféricos, fixando a presunção relativa de que se houver interesse na guarda compartilhada por um dos ascendentes, será esse o sistema eleito, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.

4- Apenas duas condições podem impedir a aplicação obrigatória da guarda compartilhada, a saber: a) a inexistência de interesse de um dos cônjuges; e b) a incapacidade de um dos genitores de exercer o poder familiar.

5- Os únicos mecanismos admitidos em lei para se afastar a imposição da guarda compartilhada são a suspensão ou a perda do poder familiar, situações que evidenciam a absoluta inaptidão para o exercício da guarda e que exigem, pela relevância da posição jurídica atingida, prévia decretação judicial.

6- A guarda compartilhada não se confunde com a guarda alternada e não demanda custódia física conjunta, tampouco tempo de convívio igualitário dos filhos com os pais, sendo certo, ademais, que, dada sua flexibilidade, esta modalidade de guarda comporta as fórmulas mais diversas para sua implementação concreta, notadamente para o regime de convivência ou de visitas, a serem fixadas pelo juiz ou por acordo entre as partes em atenção às circunstâncias fáticas de cada família individualmente considerada.

7- É admissível a fixação da guarda compartilhada na hipótese em que os genitores residem em cidades, estados, ou, até mesmo, países diferentes, máxime tendo em vista que, com o avanço tecnológico, é plenamente possível que, à distância, os pais compartilhem a responsabilidade sobre a prole, participando ativamente das decisões acerca da vida dos filhos.

8- Recurso especial provido.¹²

Vale rememorar que, apesar da guarda compartilhada ser interpretada como o melhor meio empregado para garantir o saudável desenvolvimento da criança e do adolescente no meio familiar, sempre deverá ser analisado o caso concreto. Tal modalidade de guarda visa inibir a alienação parental, mas não pode-se confirmar que o instituto é a solução para todos os conflitos familiares existentes.

De acordo com os argumentos supracitados, conclui-se que o modo de operação dos Tribunais brasileiros padroniza-se no sentido de compreender e priorizar o melhor interesse da criança e do adolescente. A guarda compartilhada não só é vista, mas, principalmente, aplicada como efetivo inibidor da alienação parental, indo de encontro com a proteção e perpetuação dos direitos fundamentais inerentes a todos os seres humanos.

CONCLUSÃO

O trabalho ora apresentado versou, preliminarmente, sobre o surgimento, conceito e consequências práticas da alienação parental na vida do indivíduo e, por meio de tal abordagem, concluiu-se que o ato de alienação surge no momento em que há ruptura conjugal de forma conflituosa, apta a gerar, entre os ex-cônjuges, a necessidade de vingança em resposta ao término da relação. Tendo isso em vista, a alienação parental é percebida e caracterizada

¹² (REsp n. 1.878.041/SP, relatora Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma, julgado em 25/5/2021, DJe de 31/5/2021.)

pela interferência no relacionamento do genitor com seu filho, através de ações que possam, de algum modo, induzir o menor a pensamentos inverídicos, falsas memórias e maus sentimentos acerca de seu próprio responsável.

Nesse momento, a criança ou adolescente torna-se a principal vítima. Então, para além do conceito prático, a alienação parental deu origem à lei que impõe expressamente a sua proibição. Tal prática foi tomando maior proporção social e gerou, principalmente no âmbito jurídico, a necessidade de buscar meios que pudessem estabelecer a continuação do vínculo afetivo entre pais e filhos, mesmo que o casal já não viesse a estar junto.

Diante disso, a guarda compartilhada se estabelece no ordenamento jurídico como uma ferramenta inibidora das práticas de alienação, por meio justamente dos princípios que regem tal modalidade de guarda, quais sejam: divisão das responsabilidades, tomadas de decisões conjuntas, participações ativas da vida dos seus filhos, entre outros. Tais características atingem positivamente o relacionamento familiar na medida em que haverá a possibilidade de convivência da criança e adolescentes de forma justa, contínua e igualitária com seus genitores.

E, para além de uma ferramenta contra a alienação parental, com o crescente número de aplicações da guarda compartilhada nos casos concretos, e seus efetivos resultados, em 2014 o instituto tornou-se a regra quando da necessidade do rompimento conjugal. Nesse sentido, o trabalho em tela analisou a guarda compartilhada como inibidor da alienação parental e perpassou pelo modus operandi dos Tribunais brasileiros, demonstrando como os magistrados vêm aplicando suas decisões. Nesse viés, o artigo em tela ressalta que apesar de ser a regra, a guarda compartilhada não deve e nem pode ser tida como absoluta, uma vez que não deve ser vista e generalizada como solução para todos os conflitos familiares.

Portanto, perpassados os pontos fulcrais para a melhor e maior compreensão acerca da alienação parental, suas diversas formas de práticas e consequências reais na vida da criança e do adolescente, evidencia-se a necessidade da boa aplicação da norma, a fim de coibir as ações que caracterizam o instituto e, principalmente, buscar a ferramenta mais efetiva em para inibição da alienação parental, no caso em tela, conforme explanado, a guarda compartilhada.

Em consonância com o que fora supracitado no decorrer do presente trabalho, objetivou-se demonstrar o motivo pelo qual, a partir do caso concreto, a guarda compartilhada deve ser incentivada, uma vez já atestada como eficaz para o bom relacionamento afetivo entre pais e filhos, evitando o surgimento da alienação parental.

Há de se ressaltar que a guarda compartilhada não se resume a uma solução absoluta para os conflitos familiares, e ela, por si só, não inviabiliza por completo a prática da alienação, mas ajuda, de forma significativa, a inibi-la. Portanto, os Tribunais brasileiros, visando minimizar os impactos de uma separação conjugal, devem, na análise de caso, priorizar o interesse do menor, aplicando a modalidade de guarda mais benéfica à situação específica.

E, apesar de não ser absoluta, a guarda compartilhada atua diretamente como meio mais adequado de impedir que a alienação parental seja praticada no âmbito familiar, uma vez que mantém o bom convívio entre pais e filhos, haja vista a distribuição justa dos deveres dos genitores para com sua prole e preserva a saúde mental do menor, sem este tenha que sentir, de forma tão impactante, a separação e ruptura do seu lar. A tutela da criança e do adolescente é um dos princípios basilares que permeiam a guarda compartilhada e, por essa razão, essa é a modalidade de guarda que mais se aplica às famílias por todo o país.

Nesse sentido, conclui-se que o bom desenvolvimento do menor influencia todo o resto de sua vida, impactando diretamente na sociedade, uma vez que formada por pessoas integralmente aptas a conviver no meio social. Ou seja, não dar a devida importância e seriedade ao ato de alienação parental significa fechar os olhos para um problema maior do que parece. Afinal, todo adulto um dia foi criança e a sua criação impactará também na criação de seu futuro filho.

A guarda compartilhada atua na busca pela melhor solução do convívio parental e, para além do direito, é um meio humanizador de manter relações tão fortes como é a de um pai com um filho.

REFERÊNCIAS

STJ, Relator: Ministra Nancy Andrichi, Data de Julgamento: 23/08/2011, T3 – Terceira Turma

NEIVA, Eveline de Castro. Análise dos meios punitivos na nova lei de alienação parental. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2002, p. 145

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. 7 ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 285

Art. 2º, parágrafo único, Lei 12.318/2010

Art. 2º, Caput, Lei 12.318/2010

A Síndrome de Alienação parental. In APASE – Associação de Pais e Mães Separados (org.) Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Porto Alegre: Equilíbrio, 2007, p. 44

FREITAS, Douglas Phillips; PELIZZARO, Graciela. Alienação parental – Comentários à Lei 12.318 de 26 de agosto de 2010. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p.24.

DIAS, Maria Berenice. Incesto e Alienação Parental. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2010.

FREITAS, Douglas Phillips; PELIZZARO, Graciela. Alienação parental – Comentários à Lei 12.318 de 26 de agosto de 2010. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p.29.

MALUFF, Suzana. Quais são as regras para a guarda compartilhada em 2023. Migalhas, 28 de fevereiro de 2023. Disponível em [migalhas.com](https://www.migalhas.com.br). Acesso em: 27 de setembro de 2023.